

**PROJETO DE LEI Nº , de 2020**  
**(do Sr. Pedro Cunha Lima)**

Dispõe sobre a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos essenciais às famílias de baixa renda em períodos de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia da continuidade da prestação de serviços públicos essenciais às famílias de baixa renda em períodos de estado de calamidade pública.

Art. 2º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, ficam suspensas as cobranças de serviços de saneamento básico, gás, energia elétrica e telefonia, ofertadas por órgãos públicos ou por empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, para as famílias de baixa renda.

Art. 3º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, é vedado o corte no fornecimento de serviços de saneamento básico, energia elétrica, gás e telefonia, ofertadas por órgãos públicos ou por empresas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, para as famílias de baixa renda.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

V - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 5º As despesas da manutenção das garantias previstas nesta lei correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Decreto nº 6135, de 26 de junho de 2007, a que se refere o art. 4º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas a este fim.

Art. 6º Os efeitos desta lei serão observados enquanto viger o decreto de calamidade pública e nos 60 (sessenta) dias subsequentes ao término de efeitos do decreto.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O decreto de calamidade pública é uma previsão da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional ou pelas Assembleias Legislativas, União, estados e municípios estão dispensados de atingir resultados fiscais. É, portanto, uma ferramenta de crise, a ser utilizada em momentos excepcionais, que requerem maior participação estatal no dia a dia.

Trazido para exemplos práticos, crises financeiras são mais sentidas pelas classes sociais mais baixas. Se seus efeitos não são mitigados, as desigualdades sociais se aprofundam e suas superações se tornam cada vez mais complexas.

Este projeto vai no sentido de garantir aos mais pobres o fornecimento de serviços essenciais enquanto vigerem os efeitos da crise sinalizada pelo decreto de calamidade pública. Resguardaram-se, também, os dois meses subsequentes ao fim da manutenção do decreto, de forma a possibilitar uma reestruturação econômica por parte dessas pessoas após o período de instabilidade.

Vale observar que as despesas dos subsídios previstos nesta lei correrão às custas do orçamento da Seguridade Social e das dotações alocadas em programas de transferência de renda, aos moldes de como é operacionalizado o Bolsa Família. Trata-se de uma tentativa de garantir mais recursos da União a essas rubricas orçamentárias, que serão muito necessárias no futuro próximo.

Conto com a colaboração dos nobres pares para o aprimoramento do texto e para a garantia da tramitação diligente da matéria. O momento pede urgência. Convicto da importância do tema, espero que possamos avançar nas deliberações o quanto antes.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2020.



Pedro Cunha Lima  
Deputado Federal